



2019/06577-7

1

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EXMO. SR. CONSELHEIRO ODILON INÁCIO TEIXEIRA, RELATOR  
DO PROCESSO Nº 2019/51266-0 – TCE

Prestação de Contas do Governador do Estado do Pará, do exercício de 2018.

Simão Robison Oliveira Jatene, ex-Governador do Estado do Pará, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 3438331 – Segup/PA e do CPF/MF nº 014309042-91, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Jerônimo Pimentel, nº 396, apto. 22, pessoalmente e com a assistência da Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Procurador que a este subscreve, na forma do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 041/2002, considerando os termos do Parecer Técnico opinativo apresentado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará, vem apresentar, tempestivamente, a sua impugnação ao referido documento, pelas razões a seguir expostas:

1. DO RESUMO DAS CONCLUSÕES APONTADAS NO PARECER OPINATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, INTITULADO “FAROL TÉCNICO PARA O JULGAMENTO PELA ALEPA”.

O Parecer Técnico opinativo do Ministério Público de Contas, em relação à execução orçamentária e financeira do Poder Estadual, do exercício de 2018, estranhamente, como se demonstrará a seguir, conclui pela “REJEIÇÃO das Contas do Governo do Estado do Pará, relativas ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Simão Robison Jatene, em razão das IRREGULARIDADES a seguir relacionadas com os respectivos alertas, determinações e recomendações, todos direcionados ao Poder Executivo estadual.”



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## 2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Antes de analisar cada uma das supostas irregularidades apontadas no referido parecer, e ainda que não se tenha a pretensão de enveredar por uma discussão teórica e conceitual mais complexa, faz-se importante contextualizar o papel e a função do Governo, tendo em vista que, cada vez mais, este extrapola a simples e mecânica arrecadação e alocação de recursos advindos da própria sociedade.

Essa compreensão, apesar de óbvia, é fundamental para se entender a importância do equilíbrio fiscal, o qual, se não pode ser visto como um fim em si mesmo, mero elemento contábil - ou arranjo de números que se esgotam e podem ser resumidos em um único indicador -; também não pode deixar de ser objeto de preocupação de todo gestor, e mesmo de qualquer cidadão, pois, como elemento decisivo para assegurar a oferta de bens e prestação continuada de serviços públicos, constitui condição imprescindível para o bem-estar da sociedade.

Nesse sentido, se o equilíbrio orçamentário e financeiro é, inequivocamente, um pressuposto para que não se perca a condição de perenidade da prestação de serviços públicos, faz-se ainda mais importante, e até mesmo decisivo, compreender suas conexões com o movimento cíclico das economias, sob pena de se cometer erro grave por não entender a importância do gasto público como instrumento de política econômica.

Assim, particularmente após Keynes, além de não ser razoável, é até mesmo pouco inteligente desconsiderar que se o gasto público, ao depender da arrecadação, em última instância, depende também da conjuntura econômica. Do mesmo modo, e por outro lado, ao compor a demanda efetiva, esse mesmo gasto, particularmente por intermédio do investimento, gerando emprego e renda, acaba contribuindo positivamente para a expansão econômica e, conseqüentemente, para o fortalecimento da própria arrecadação.

Essa noção é básica para a concepção e implementação de estratégias que permitam a administração pública, de modo responsável, sem comprometer o equilíbrio das contas, realizar seu programa de governo, atendendo a população e não ficando imobilizada

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

por uma forma reducionista de praticar a conhecida e necessária regra de “só gastar o que se arrecada”. Essa regra é um instrumento de defesa da sociedade contra a má gestão pública, mas, particularmente em períodos de crise, se não for efetivamente compreendida, pode vir a se transformar em uma grande armadilha que engessa a própria administração, contribuindo para a estagnação econômica.

Dessa forma, o gestor público, cada vez mais, precisa estar preparado e compreender que em função dos ciclos econômicos e de conjuntura nem sempre o equilíbrio contábil formal, pontual e momentâneo, entre receitas e despesas, é o melhor caminho para que os resultados sejam maximizados. Logo, com competência e responsabilidade, precisa tomar decisões, formular e implementar estratégias que, tendo que responder às necessidades e mudanças da dinâmica social, só podem ser compreendidas e avaliadas corretamente quando vistas em seu contexto.

Um bom exemplo é possível extrair da simples contratação de uma operação de crédito. Quem, com alguma formação técnica e sem outras intenções, ousaria dizer que tal procedimento é bom ou ruim, correto ou criminoso, sem analisar o grau de endividamento do tomador do empréstimo, bem como a que se destinarão os recursos a serem obtidos com a operação? Feitas para aumentar a disponibilidade de caixa no presente, as operações de crédito sustentam gastos que serão efetivamente pagos com receita futura. Logo, uma visão apressada e eminentemente aritmética poderia concluir, com certa razão, que naquele momento específico, quando os recursos do empréstimo foram utilizados, os gastos superaram a arrecadação no exercício, o que fatalmente geraria um suposto “rombo”. Ora, assim pensando estaríamos diante de uma grande confusão, derivada de uma interpretação equivocada de conceitos, inclusive porque descontextualizados.

Por sorte, como técnicos e profissionais, sabemos que uma operação de crédito realizada por um ente com baixo grau de endividamento e com o objetivo de antecipar a realização de investimentos importantes para a sociedade, além de reduzir o tempo no atendimento da comunidade, em maior ou menor escala poderá gerar emprego e renda, contribuindo para a expansão da economia e geração

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de receitas futuras que garantam o resgate do compromisso assumido. Consequentemente, por mais óbvio que possa parecer, isso é um bom exemplo que demonstra como, à medida que o mundo evolui, a administração pública fica mais complexa e desafiadora, o que também ocorre com a própria missão de analisar e avaliar as contas públicas, as quais, cada vez mais, não se moldam aos manuais e precisam ser vistas de forma global, levando em conta não apenas um, mas diversos indicadores e o seu comportamento histórico, além dos impactos futuros das decisões tomadas.

Assim, um rápido levantamento da situação fiscal do Pará nos últimos anos evidencia, sem dar margem a dúvidas, que mesmo diante da dramática crise na qual foi mergulhado o País, o Estado ficou conhecido e reconhecido, inclusive nacionalmente, por instituições públicas e privadas as mais diversas, pela qualidade da sua gestão fiscal e pelo equilíbrio de suas contas, conforme apontam as inúmeras matérias sobre o assunto. (Anexo 1).

Tal condição, que muito nos orgulha, é confirmada inclusive pelas sucessivas avaliações feitas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que distinguiu o Pará, por anos seguidos, com o maior conceito dentre as unidades federativas (Anexo 2).

No mesmo diapasão, o substancial e criterioso relatório da Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado - TCE, sob a coordenação geral do ilustre Conselheiro Relator das contas anuais de governo do exercício 2018, ao tratar da gestão fiscal do Estado, analisa 16 pontos, sem indicar qualquer situação que "comprometa toda a gestão fiscal do governo", conforme equivocadamente tenta fazer crer o "Farol Técnico" apresentado pelo Ministério Público de Contas. Fato que tampouco encontra guarida no Relatório de Gestão Fiscal dos Estados e Distrito Federal do 3º quadrimestre de 2018 - RGF, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional e publicado recentemente, em fevereiro deste ano, como no "Guia para o Governador", documento entregue pelo Tesouro Nacional a cada um dos novos governadores, apresentando uma síntese da situação fiscal do respectivo Estado (Anexos 3 e 4, respectivamente).

Destaque-se ainda que tais documentos também permitem constatar que, com referência aos pontos críticos frequentemente

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

apontados como os grandes responsáveis pelo desequilíbrio das contas da maioria dos entes subnacionais, o Pará, nos últimos anos, inclusive no exercício 2018, analisado, sempre esteve em posição bastante confortável, conforme demonstrado a seguir.

Os gastos com pessoal normalmente constituem um desses itens das despesas públicas que assombram um grande número de governos. Por ser uma obrigação contínua e com grande repercussão social, é também uma das mais difíceis de controlar, particularmente nos momentos de crise, quando aumenta o desemprego e a demanda por serviços públicos.

As Tabelas 1 e 2, e os gráficos 1, 2, 3 e 4, do relatório da STN, já mencionado e em anexo, apresentando, sob diversos ângulos, informações concernentes aos gastos com pessoal em relação a receita corrente líquida dos vários estados, deixa ver a normalidade da situação do Pará, o que é confirmado no Relatório de Análise das Contas do Governador do Estado do Pará, do exercício de 2018, do TCE, que diz textualmente, na página 313, que a despesa com pessoal do governo ficou em “percentual abaixo do limite legal de 60%, definido na LRF, sem ultrapassar os limites de alerta e prudencial”, para reforçar em outro trecho, que trata especificamente dos gastos do Executivo, que: “Não foram identificados indícios de infração à regra definida no artigo 21, parágrafo único da LRF.”

Mas não é apenas na importante conta de pessoal que os fatos contrariam a afirmação feita pelo MP de Contas, em seu parecer opinativo, que na sua conclusão, mais especificamente na página 215, afirma categoricamente que a “falta de esforço” e o “aparente desprezo” do governo pelo cumprimento da meta de resultado primário comprometeram toda a regularidade da gestão fiscal em 2018.

Também no que se refere ao controle do endividamento, que, por sinal sabem os especialistas, tem correlação direta com a análise do resultado primário, conforme será demonstrado oportunamente, o governo teve comportamento exemplar, o que contraria inclusive o juízo de valor feito no relatório do MP de Contas, anteriormente citado. Quanto a esse tema, a sistematização dos dados sobre a dívida dos estados, feita pela STN no Relatório de Gestão Fiscal, já referido, é esclarecedora.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A análise do gráfico 5, na página 6 do relatório, que apresenta a Dívida Consolidada Líquida, permite identificar de pronto que o Pará, mesmo tendo aumentado sua dívida em 2018, continua sendo o Estado que tem a segunda menor dívida entre as unidades da federação e que essa dívida representa apenas 13% da Receita Corrente Líquida, quando o limite para os Estados, segundo Resolução do Senado, é de 200%, ou seja, 15 vezes maior que o praticado pelo Estado.

Essa condição excepcional se consolida quando se observa o Gráfico 6, que trata da Composição da Dívida Consolidada Bruta em relação a RCL, e também aponta o Pará na segunda posição dentre os Estados, com uma Dívida Bruta que não chega a 1/4 da Receita Líquida, enquanto 22 Estados apresentam percentuais superiores a 40%.

Nesse aspecto, também o relatório da STN corrobora a análise feita pelo TCE, que aponta que apesar do crescimento da dívida, ela continuou bem abaixo do limite permitido pela legislação e que as operações de crédito realizadas corresponderam a pouco mais de 4% da RCL, quando o limite é 16%. Concluindo, ainda, que o Estado observou a "regra de ouro" definida na Constituição Federal, uma vez que o montante das operações de crédito foi bem inferior às despesas de capital. Dito de outra forma, que os recursos das operações de crédito foram direcionados para o chamado "gasto nobre" e não para a manutenção da máquina pública.

Mas vai além o TCE e analisa o peso dos juros e amortização da dívida na receita do Estado, que juntamente com o grau de endividamento é ponto central para avaliação do resultado primário, e conclui que tais despesas representam menos de 3% da RCL, quando o limite máximo determinado pela Resolução 43 do Senado Federal é de 11,5%.

Essas constatações são extremamente importantes, pois, como se verá posteriormente, toda a infundada crítica feita pelo parecer do MP de Contas decorre de ações realizadas na área de pessoal e da suposta "falta de esforço" e "desprezo" pela meta de resultado primário, o qual conforme já mencionado, é apenas um sinalizador sobre a dívida e a capacidade do Estado de honrá-la.

Para completar essa análise geral e contextualizar a gestão fiscal, evitando que se cometa impropriedades e até mesmo injustiças, restaria

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

observar um último ponto que, certamente, será útil para que ao final se possa formar melhor -e correto - juízo da situação fiscal do Estado, que, nunca é demais repetir, nem de longe está "gravemente comprometida", como erroneamente afirmou o MP de Contas. Com esse objetivo, mais uma vez é útil recorrer ao Relatório da Secretaria do Tesouro Nacional, que ao apresentar informações sobre todos os Estados ajuda, inclusive, a ver como o conjunto das unidades federadas foi afetado e respondeu à crise nacional, e a perceber a posição do Pará nesse cenário.

O referido relatório nos apresenta o Gráfico 11, que mostra percentualmente a disponibilidade de caixa líquida dos Estados após a inscrição em restos a pagar não processados. O simples olhar já permite notar que se é grande o número de Estados que apresentam percentuais negativos, maior ainda é o contingente com percentagens pouco expressivas; essa condição só é superada por uns poucos, inclusive o Pará. E aqui também merece registro o fato de as informações apresentadas pelo Tesouro Nacional, ratificarem a análise técnica do TCE.

Feitas essas considerações gerais que demonstram que os vários indicadores da saúde fiscal do Estado felizmente nem de longe apontam qualquer descontrole, menos ainda descontrole grave, nas contas públicas, restaria analisar ponto a ponto as indevidamente chamadas "graves irregularidades" apontadas no parecer que o MP de Contas quer que oriente a Assembleia Legislativa. Até porque é difícil compreender como "irregularidades", dura e injustamente apontadas como muito graves, a ponto de exigirem a rejeição das contas de um governo com histórico fiscal exemplar, surpreendentemente não comprometeram indicadores básicos como o grau de endividamento, nem a capacidade de pagamento, tampouco os limites de gastos com pessoal, e, mesmo na crise, ainda apresentaram disponibilidade de caixa.

### 3. ANÁLISE DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES

O "Farol Técnico" com o qual o MP de Contas quer iluminar o julgamento pela ALEPA, nas suas conclusões, apresenta 7 (sete) supostas irregularidades, as quais, entretanto, como será demonstrado, decorrem de dois pontos, a saber: 1) a imaginária "falta de esforço" no

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

controle de gastos que culminou em elevado Resultado Primário Negativo; 2) falta de amparo legal para pagar a reposição salarial dos servidores ativos, inativos e pensionistas a partir da data-base, abril de 2018.

Assim, todos os supostos erros cometidos derivam desses dois alegados pecados capitais, daí que se tenha que dar maior atenção às irregularidades “1” e “5”, por serem as que enunciam e iniciam os dois temas.

### 3.1 “Irregularidade 01”

Como primeira irregularidade, é apontada textualmente a:

“Divergência da execução orçamentaria com a política fiscal aprovada pelo parlamento, traduzida na falta de esforço e no aparente desprezo pelo cumprimento da meta fiscal de resultado primário, que culminaram, no término do exercício de 2018, em déficit primário no montante de R\$ 1,432 bilhões cuja a materialidade e magnitude importaram em cerca de 12.000% de descumprimento do resultado primário, comprometendo toda a regularidade da gestão fiscal do exercício de 2018 do Governo do Estado.”

Embora não seja clara a primeira parte do texto, que, aparentemente, ao fazer certa confusão entre causa e efeito, parece pretender dizer o inverso do que realmente está escrito, observa-se que a identificação e análise dessa “irregularidade”, está ancorada em inferências interpretativas que não encontram correspondência no mundo real e entram em contradição com os principais indicadores e resultados demonstrados, os quais levaram ao reconhecimento nacional da gestão do Estado ao longo dos últimos oito anos e apontam a manutenção do equilíbrio fiscal e financeiro das contas públicas estaduais.

Diante disso, é fundamental que se reflita e esclareça o conceito de resultado primário, para a melhor compreensão de sua finalidade, possibilidades, limites e consequências. “O Resultado Primário é definido pela diferença entre receitas e despesas não financeiras do

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

governo, excluindo-se da conta às receitas e despesas com juros. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um “superávit primário”; caso seja negativa, tem-se um “déficit primário”. O “superávit primário” é uma indicação de quanto o governo economizou ao longo de um período de tempo (um mês, um semestre, um ano) com vistas ao pagamento de juros sobre a sua dívida” (Rocha e Alvares, 2011).

Como se pode observar, e com todo respeito que se possa querer ter, o resultado primário anual não tem a capacidade de demonstrar ou ser “indicador-síntese” da situação fiscal de um governo, e jamais foi esse o objetivo do conceito, que na verdade pretende proteger a sociedade do endividamento irresponsável, impondo ao gestor que tenha presente a permanente necessidade de garantir recursos para honrar suas dívidas.

Consequentemente, a importância do Resultado Primário é tanto maior quanto mais crítico é o nível de endividamento do governo, e tentar tratá-lo dissociado disso pode levar a grave equívoco.

Assim, para facilitar o entendimento e de forma bem direta, o que caracteriza infração, quando se trata de resultado primário, não é o fato de este ser positivo ou negativo, nem tampouco o seu tamanho. Na verdade, a infração, nos dizeres da própria STN, é: “não obter Resultado Primário necessário à recondução da Dívida aos limites.” E esse assunto é claramente tratado no artigo 31 da LRF.

Ora, por tudo que já foi demonstrado até agora, os números referentes ao endividamento do Estado nem de longe sugerem qualquer sinal de descontrole, ou mesmo afastamento da dívida do limite legal. Consequentemente, não há que se falar da sua recondução a qualquer limite, muito pelo contrário, basta lembrar que a dívida estadual em relação à RCL precisaria crescer 15 vezes para atingir o limite legal. Como então afirmar categoricamente que o Resultado Primário negativo comprometeu toda a gestão fiscal de 2018?

Além do mais, dos Balanços Gerais do Estado, é possível extrair uma série histórica de saldos positivos nos últimos anos, que chegou a R\$ 1,7 bi em 2018 e sustentou com folga a execução das despesas de R\$ 1,4 bi, acima das receitas arrecadadas no exercício, cobrindo completamente o Déficit Primário pontual no ano. (Anexo 5

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Demonstrativo de Resultado primário IBGE 2018, pag. 223)

E aqui começa a ser desvendado o aparente mistério de como o resultado primário negativo não impediu que o Estado honrasse seus compromissos e continuasse apresentando indicadores fiscais bastante favoráveis. Com efeito, recente publicação do relatório de 2018, conhecido como Ranking de Competitividade dos Estados – Edição 2018, do Centro de Liderança Pública, em parceria com a Tendências e Consultoria Integrada e Economist Intelligence Unit, que, se por um lado aponta o Pará na desconfortável 23ª posição geral, em função de históricas mazelas cuja superação depende de um novo arranjo nacional, por outro lado, especificamente no que se refere a Solidez Fiscal, que depende diretamente das ações do Governo Estadual, confere ao Pará a honrosa 4ª posição (vide páginas. 18 e 64 a 68), na frente de potências como São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, entre outras. (Anexo 6 – Solidez Fiscal)

Por outro lado, também fragilizando argumentos que inexplicável e lamentavelmente parecem pretender desqualificar a gestão estadual, o mesmo relatório anteriormente citado, ao analisar o item "Eficiência da Máquina Pública", destaca o Estado no nada desprezível 7º lugar apesar das dificuldades o que vem demonstrar e reforçar que estamos diante de um fato contábil formal, pontual e isolado que não decorreu de omissão ou desprezo a regras, mas, ao contrário, da compreensão e utilização dessas regras, por parte do governo, para alcançar seus objetivos de defender a sociedade em um cenário particularmente crítico. (Anexo 6 – Ranking da competitividade e Eficiência da Máquina Pública).

Desse modo, longe de defender a anarquia fiscal ou anomia, trata-se de reconhecer que, infelizmente ou felizmente, os fenômenos econômicos e sociais não são meras respostas previsíveis e automáticas capturáveis por indicadores isolados e interpretações meramente formais.

Integrando uma federação cada vez mais esgarçada, que beira a inexistência, o Pará, historicamente penalizado por um sistema tributário que lhe imprimiu décadas de atraso, não podia ficar passivo e perplexo, vendo o País mergulhar cada vez mais em profunda crise e mar de incertezas. E aí residem as razões pelas quais - até contrariando o que



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

seria desejável, uma vez que o Estado não é um rentista -, se mantiveram resultados e saldos tão elevados por anos consecutivos e ainda por quê e de que forma foram utilizados esses recursos em 2018.

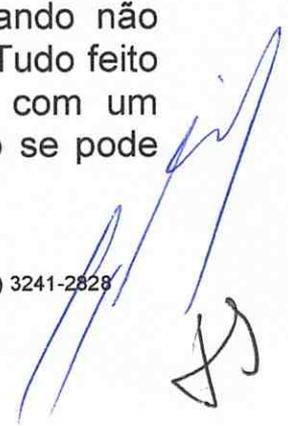
Quanto à primeira questão, a resposta mais simples e direta é: responsabilidade e precaução. Não é possível desconhecer a gravidade da crise na qual foi mergulhado o País, o qual ao atingir as mais diversas dimensões da vida nacional, levou até a deposição de um Presidente da República.

Conseqüentemente, foi a fragilidade dos Estados e a inexistência prática da federação, que em um brutal quadro de incertezas impôs que cada qual construísse seus mecanismos de proteção e saídas. E na direção inversa do que supôs o MP de Contas, exigiu muitas vezes que se tivesse atitudes que não haviam sido planejadas, não por desleixo ou desprezo a metas, mas, muito pelo contrário, pela necessidade e responsabilidade de cumprir o compromisso maior de não atrasar salários nem suspender a prestação de serviços já disponíveis para a sociedade, cuja demanda aumenta na crise, quando mais pessoas recorrem aos governos.

Assim, foi o permanente e até exaustivo controle de receitas e despesas que garantiu ao Estado a construção de um conceito que permitiu obter aval da União para realizar operações de crédito, mesmo no auge da crise e diante de lamentáveis interferências políticas.

Foi o permanente e exaustivo controle de receitas e despesas que garantiu que não se tivesse maiores atropelos, mesmo quando, surpreendendo a todos, a União deixou de transferir em 2018, pela primeira vez, o chamado Fundo de Exportação - FEX, que era considerado receita líquida e certa.

Sem qualquer outra motivação que não fosse buscar o melhor resultado para a população, sem estardalhaço ou pirotecnia, contingenciaram-se despesas, inclusive de pessoal, quando isso se fez necessário. Do mesmo modo, liberou-se o investimento quando não mais existia a ameaça de atrasar salários ou fechar serviços. Tudo feito com muita responsabilidade diante de um cenário incerto com um quadro negativo e insustentável nível de desemprego, como se pode exemplificar com a desaceleração de obras federais no Pará.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E aqui se analisa a qualidade dos gastos que superaram as receitas do exercício 2018, ou seja, que geraram o pontual e restrito Resultado Primário negativo – quando apenas analisado o período de um ano -, tendo por base as constatações feitas no próprio relatório técnico do TCE, que aponta com acuidade que os recursos ditos excedentes foram aplicados exclusivamente em despesas de capital, especialmente em investimentos, garantindo o cumprimento da “regra de ouro” definida na CF 88, já mencionada, o que permitiu ao Estado alcançar um volume de investimento público extraordinário e recorde que superou R\$ 2 bilhões.

Tais investimentos, que se materializaram de forma mais direta em hospitais, escolas, estradas, terminais hidroviários, avenidas e em outras importantes realizações, contribuíram sobremaneira para aquecer a economia e expandir o emprego, conforme sugerem os dados do CAGED. Entre março de 2016 e fevereiro de 2017, o Pará perdeu mais 40 mil postos de trabalho, já entre novembro de 2017 e outubro de 2018 o cenário era bem diferente e o Estado apresentou um saldo positivo de 14 mil postos, que cresceu para mais de 20 mil quando estudamos o período de janeiro a outubro de 2018, comprovando, inequivocamente, o acerto das medidas tomadas.

Cabe ainda salientar que muitos investimentos realizados estavam originalmente previstos no PPA e na LOA e que, mesmo com grande ônus político, tiveram que ser contingenciados ao longo de parte do período de governo, por fator de segurança fiscal; outros já iniciados e em fase de execução importante tiveram seu ritmo diminuído e a sua retomada em 2018 acabou por livrá-los de serem inseridos nas estatísticas das obras inacabadas já relacionadas em estudo do TCE, que muito acertadamente vem perseguindo suas conclusões, reconhecendo que do contrário os prejuízos são enormes para a coletividade.

Destaque-se ainda, com o auxílio do Anexo 5- Demonstrativo de Resultado Primário, que a análise específica de 2018 também ratifica que o alegado “desequilíbrio” ocorreu em função de uma decisão de gestão de retomar os investimentos, pois quando se examina separadamente Receitas e Despesas Primárias Correntes, observa-se um superávit de cerca de R\$ 1,06 bilhão, que somados aos saldos de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

exercício anteriores financiaram os investimentos sem comprometer exercícios futuros.

Assim, evidencia-se que não há que sequer cogitar que as despesas “degeneraram” as contas públicas, ao contrário, foi ato de acertada política pública que se evidencia também no fato de o atual governo, diferente das famosas heranças malditas que povoam as histórias políticas, desde o seu primeiro mês no mandato, estar entregando importantes obras para a população, as quais foram deixadas em fase de evidente e comprovada conclusão e que em face da inquestionável equilibrada situação fiscal e financeira do Estado estão sendo concluídas.

### 3.2 “Irregularidade 02”

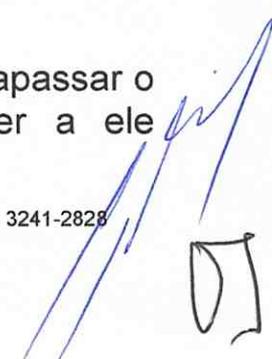
Aponta o Relatório do MP de Contas, como Irregularidade 2, o suposto descuido do Governo no que se refere a controle dos gastos, considerando o quadro deficitário do exercício. No dizer do próprio relatório:

“Omissão do dever de indicar e promover a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento de despesas discricionárias), diante do quadro deficitário apresentado ao longo do exercício de 2018.”

Ainda que sem mencionar explicitamente, confirmando o que já foi anteriormente contestado, tal acusação tem como fundamento a interpretação de que o resultado primário negativo, por si só, já indica insolvência, portanto, seria seu equivocado entendimento uma irregularidade sujeita a pena.

Felizmente, uma visita à LRF ajuda a esclarecer a questão, contribuindo inclusive para desfazer os fundamentos de pelo menos mais duas das supostas irregularidades apontadas. Em seu artigo 31, transcrito a seguir, a Lei diz explicitamente que:

“Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

14

reconduzido até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25%, no primeiro.”

Para complementar, no parágrafo primeiro do referido dispositivo legal diz:

(...)“que enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido”:  
I - estará proibido de realizar operação de crédito, interna ou externa...;  
II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º”.

Observa-se de imediato que o artigo começa com a condicionante: “Se”, em uma demonstração clara e inequívoca da preocupação do legislador de não impor limitações a quem delas não precisa. Assim, já de início define que as restrições se aplicam apenas e tão somente aos entes cujo nível de endividamento ultrapassou os limites legais e precisem de medidas necessárias a reposição do equilíbrio, o que, conforme já exaustivamente demonstrado, não constitui o caso em tela.

Essa incursão na LRF ajuda também a perceber que o MP de Contas tenta dar ao Resultado Primário uma dimensão e propriedade que ele não tem, o que jamais significa desqualificar o conceito, mas apenas utilizá-lo na medida precisa para responder às razões para as quais foi criado.

Assim, por tudo o que já foi demonstrado, é no mínimo inexplicável insistir em acusar de omissão e ainda penalizar o gestor que, atento a conjuntura, teve o cuidado de restringir gastos quando se fez necessário, da mesma forma que teve coragem de realizá-los quando isso se tornou possível, e mais, o fez de forma absolutamente responsável e republicana, expandindo investimentos que, além de atenderem demandas da sociedade, têm beneficiado, inclusive politicamente, seu sucessor. E a realidade é a maior prova disso!

Uma última observação a se fazer sobre esse ponto é que, a semelhança do que acontece com a suposta “Irregularidade 5”, conforme será demonstrado, também aqui a acusação feita - caso apenas por hipótese fosse considerada -recairia sobre os demais

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Poderes, uma vez que todos também não teriam observado o suposto quadro de insolvência do Estado. Fato que apenas reforça que o alegado desequilíbrio das contas apontado no parecer decorre apenas de uma indevida interpretação do Resultado Primário, conforme dita o artigo 9º da LRF.

### 3.3 “Irregularidade 03”

Aqui também o Relatório do MP de Contas volta mais uma vez ao Resultado Primário, desta feita para apontar que o resultado alcançado difere da previsão feita no Programa de Ajuste Fiscal - PAF, com a União, e concluir sobre os “possíveis efeitos deletérios” desse fato.

Quanto a esse ponto, acredita-se ser demasiado repetir aqui toda a argumentação já apresentada, logo, o principal a destacar é que embora se possa considerar legítima e até louvável a preocupação do parecer, tendo em vista essa ser uma área de competência da União, nada mais razoável que ela faça a análise e avaliação da questão, não apenas por ser sua competência, ou mera formalidade e “legalismo”, mas, especialmente, pela sua condição natural de poder avaliar as várias unidades federadas em relação às demais e, com isso, ter melhor noção do comportamento de cada uma, ao longo de uma série histórica e das especificidades que justificam excepcionalidades.

Sob esse aspecto, inclusive, é bom ressaltar que não é nenhuma novidade, e até mencionado no “Guia para o Governador”, e todos os que bem militam nessa área sabem, a União reconsiderar sua avaliação sobre determinada meta e conceder o que ficou conhecido como “Waiver” para abrigar o justificado não cumprimento de meta que não tenha maior consequência para a administração, como, sem dúvida, é o presente caso, onde se utilizou os saldos de exercícios anteriores para compensar a diferença entre receitas e despesas do ano corrente.

Além do mais, não é possível esquecer que, certamente, acompanhando e analisando os números do Estado, a União aprovou, em 2018, operação de crédito na qual é avalista. O que seria, no mínimo, uma enorme incoerência se o Governo Federal tivesse sobre as contas do Estado a mesma visão que é apresentada no “Farol Técnico”



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

com o qual o MP de Contas pretende influenciar o julgamento da ALEPA.

3.4. "Irregularidade 04"

A suposta irregularidade "4", que se transcreve integralmente a seguir, também padece da interpretação que o Relatório resolveu dar ao conceito de Resultado Primário, o qual, conforme já longamente demonstrado, tem relação absoluta com a questão do endividamento, e perde capacidade explicativa da realidade quando dissociado dele.

Assim, dessa feita, acusa o governo de ter realizado:

"Abertura de créditos suplementares decorrentes de superávit financeiro ou excesso de arrecadação em cenário de contingenciamento obrigatório, os quais somente poderiam ter sido abertos via anulação de despesa, para garantir a neutralidade fiscal, de modo a promover a correção da rota do Resultado Primário."

Como é fácil observar, numa variação sobre o tema já abordado, insiste aquele documento em enquadrar o Estado num cenário de contingenciamento obrigatório, sob pena de não poder honrar suas despesas, fato que a própria realidade se encarregou de demonstrar o contrário.

O que não poderia ser diferente, já que o pressuposto no qual se baseia a acusação feita não corresponde e nem correspondia à realidade fiscal e financeira do Estado, quando da abertura dos créditos mencionados.

Assim, o amparo legal ao qual recorre o MP de Contas para tentar caracterizar a irregularidade, à semelhança do que já se demonstrou anteriormente, reflete a preocupação do legislador em evitar que o governo realize despesas que não possa honrar por insuficiência de cobertura. Condição que jamais existiu, e os fatos, mais que quaisquer palavras, assim o comprovam. Desse modo, considerando que o pressuposto das quatro primeiras irregularidades é rigorosamente o mesmo e, felizmente, conforme já amplamente demonstrado, não encontra correspondência com a realidade do Estado, acredita-se não

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ser necessária a repetição exaustiva de argumentos que confirmam os elementos de defesa.

E aqui, é importante registrar, se repõe a coerência lógica mencionada no início desse trabalho, quando se dizia da perplexidade que seria um cenário fiscal dramático como o desenhado pelo Relatório do MP de Contas, não ser capturado pelos principais indicadores fiscais e, mais ainda, percebido por instituições públicas e privadas reconhecidas por tratarem desses temas.

Restaria então tratar das três últimas supostas irregularidades apontadas pelo Relatório, as quais, a semelhança das quatro primeiras, decorre de uma mesma questão, a saber: a suposta falta de suporte legal para o pagamento da reposição salarial dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a partir de abril de 2018.

### 3.5. "Irregularidade 05"

Em seu parecer opinativo, o MPC aponta como suposta irregularidade o "reajuste de vencimentos por intermédio de mera alteração no sistema informatizado de pagamentos, sem qualquer ato normativo, ainda que infra-legal, e despido de respaldo em instrumento próprio".

O órgão ministerial pressupõe ofensa a preceito constitucional e a LRF no que tange a responsabilidade na gestão fiscal e a ausência de legalidade, planejamento e transparência na implementação da reposição da inflação acumulada devida aos servidores civis e militares ativos e inativos, na data-base de abril de 2018, incorporada na folha de pagamento do Executivo Estadual.

Com efeito, o MPC confunde reposição da inflação acumulada do período de abril de 2017 a março de 2018, no percentual de 3%, com aumento salarial, o que há muito foi pacificado pelo STF.

O Executivo Estadual, em observância ao que preceitua o art. 37, X, do texto constitucional, que garante aos servidores públicos a reposição inflacionária para manter o poder aquisitivo dos salários, concedeu a revisão ali prevista, promovendo a reposição inflacionária. Dispõe o referido dispositivo constitucional:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Por seu turno, a Lei 5.810/94, Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, dispõe em seu art. 117:

“Art. 117 - A revisão geral dos vencimentos dos servidores civis será feita, pelo menos, nos meses de abril e outubro, com vigência a partir desses meses.

Parágrafo Único - Abonos e antecipação, à conta da revisão, ficam condicionados ao limite de despesas, definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

A leitura sistêmica da Constituição Federal e da Lei 5.810/94 permite concluir que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é um direito assegurado pela Constituição, e ao qual o RJU estadual deu máxima efetividade, estabelecendo o início da vigência da revisão a partir do mês de abril (após a EC 19/98, a revisão passou a ser anual, e não semestral). E mais: a Lei 5.810/94 permite a antecipação, à conta da revisão da remuneração, desde que observado o requisito do limite de despesas definido na lei orçamentária, o que restou plenamente atendido na revisão anual de 2018.

Como se não bastasse, a revisão salarial levada a efeito a partir de abril de 2018 contou com suporte legal da LDO e da LOA, tendo em vista que o percentual de revisão se conteve nos limites definidos e autorizados por essas leis.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Refira-se, por extremamente relevante, que há fundada discussão na doutrina e na jurisprudência sobre se a revisão geral é um direito absoluto, ou não, dos servidores diante da previsão do art. 37, X, da Lei Maior, como se pode perceber da análise de alguns juristas e do próprio STF ao debater essa e outras questões correlatas nos Temas 19, 624 e 864, em Repercussões Gerais em debate no STF:

Tema

19 - Indenização pelo não encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos.

Rel. Min. Marco Aurélio

Ementa

VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - ATO OMISSIVO - INDENIZAÇÃO - INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO DO TEMA. Ante a vala comum da inobservância da cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, surge com repercussão maior definir o direito dos servidores a indenização.

Tema

624 - Papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, diante do reconhecimento da mora do Poder Executivo.

Rel. Min. Luiz Fux

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORA DO PODER EXECUTIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Decisão



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro LUIZ FUX Relator

## Tema

864 - Alcance e vigência das Leis 331/2002 e 339/2002 do Estado de Roraima.

Rel. Min. Alexandre de Moraes

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE RORAIMA. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ÍNDICE DE 5%. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LEI ESTADUAL 339/02). AUSÊNCIA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRESPONDENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA DO RESPECTIVO ANO. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DIREITO SUBJETIVO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. 2. Repercussão geral reconhecida.

## Decisão

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Edson Fachin, Celso de Mello, Marco Aurélio, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Não se manifestou a Ministra Rosa Weber. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Edson Fachin, Celso de Mello, Marco Aurélio, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Não se manifestou a Ministra Rosa Weber. Ministro TEORI ZAVASCKI Redator para o Acórdão

E o debate sobre ser a revisão geral anual automática e

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

independente de lei ou prévia dotação orçamentária, tem sua explicação primeiro, na diferenciação entre “revisão geral”, que nada mais é do que a reposição da variação inflacionária aos salários e de “reajuste”, que é aumento. Segundo, o próprio artigo 169, parágrafo 1º, CF/88, só exige prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO quando se tratar de vantagem ou aumento e não da revisão de remuneração. O caput do mesmo artigo anuncia que a despesa de pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. E essa LC é justamente a LC 101/2000 (LRF), que, através dos seus artigos 22, parágrafo único, I e 71, estabeleceu o seguinte:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 serão realizadas ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Como se vê, portanto, o próprio legislador fez a distinção entre vantagem, aumento, reajuste e revisão, estabelecendo que a concessão da revisão remuneratória independeria de prévia dotação orçamentária, justamente porque se constituiria apenas em recomposição e não aumento, hipótese em que haveria alteração da remuneração.

Ora, se a CF determina que a revisão seja automática a cada ano, permitir estivesse subordinada ao princípio da reserva legal seria tornar inútil o próprio comando constitucional. Nesse sentido, o voto do

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ministro Marco Aurélio, do STF, no MS 22307-7/DF :

"teve-se como auto-aplicável, na espécie, a norma insculpida no referido inciso X, no que inegavelmente o é, ao contemplar o fator temporal (data base) a obrigatoriedade da revisão geral em tal oportunidade..."

"... para a conclusão de ser dispensável, na hipótese, lei específica considerados cada um dos Poderes, mesmo porque, em se tratando de revisão geral, não seria pertinente legislação, sob pena de colocar-se em risco a almejada isonomia. A iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo está ligada a instituto diverso do representado pela revisão, ou seja, a aumento, sempre a depender de decisão a ser tomada no campo discricionário, presentes os critérios de conveniência e oportunidade. A revisão não é procedimento a depender de penada única, mas sim de garantia constitucional assegurada na Carta de 1988 aos servidores, visando, acima de tudo, a manter a equação inicial relativamente à comutatividade do ajuste – artigo 13 da Lei nº 8112/90, onde despontam direitos e obrigações recíprocos. Sendo o Direito uma Ciência, institutos, expressões e vocábulos têm sentido próprio e somente ao leigo é possível confundi-los. Aumento e revisão de vencimentos são coisas distintas..."

Verifica-se, dessa forma, que não se pode considerar ilegal a concessão da revisão geral com base na inflação acumulada no ano anterior à data-base como violação à LRF, seja porque o Executivo, demonstrando extremo cuidado na gestão fiscal e financeira, fez previsão na LDO e na LOA da revisão geral, sem qualquer comprometimento de gastos e tendo a suficiente disponibilidade financeira para não afetar o equilíbrio das finanças públicas. Para além disso, há fundado debate na doutrina e na jurisprudência sobre a necessidade de lei específica para efeito de concessão da revisão. Em que pese todo esse debate, o Executivo encaminhou o PL à Assembleia Legislativa, o qual somente restou aprovado em dezembro de 2018, mas com efeitos financeiros retroativos à data-base, não gerando qualquer prejuízo ao erário. Por fim, o MP de Contas não demonstra em que e onde teria havido o aludido descumprimento da LRF, o que seria imprescindível.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Cumprir notar, por amor à verdade, que esse descompasso temporal ocorreu também em relação à revisão de remuneração de servidores de outros Poderes e órgãos independentes, dentre estes, o MP, o Poder Judiciário e o próprio TCE, pelo que se fez necessário constar nas leis um dispositivo autorizando a retroatividade dos efeitos financeiros da revisão regularmente implementada em momento anterior, mediante o respaldo legal antes referido, sem que desse fato resulte qualquer irregularidade ou mesmo prejuízo ao erário.

Impertinente falar, portanto, em ofensa à LRF no que tange a responsabilidade na gestão fiscal e ausência de legalidade, planejamento e transparência na implementação da revisão geral porquanto o ato teve respaldo na Constituição Federal, no sentido de dar efetividade ao direito à revisão de remuneração ali assegurada, especialmente quando, como na hipótese, há previsão expressa garantindo esse direito no art. 117 e segs; da Lei 5.810/94, que autoriza a antecipação da revisão; quando houve previsão da concessão do reajuste pela inflação na LDO e LOA e, ainda, diante do razoável debate sobre a necessidade de lei à concessão. Afasta-se, pois, a alegação de ofensa ao art. 1º, parágrafo 1º, da LC 101/2000, na medida em que a concessão de revisão pautou-se, materialmente, no equilíbrio das contas públicas, e de igual modo rejeita-se a alegada ofensa ao princípio da legalidade, pois a Administração, como visto, agiu com respaldo constitucional e legal.

### 3.6 "Irregularidade 06"

Em relação à suposta irregularidade apontada pelo MPC por descumprimento do percentual de comprometimento de gastos com pessoal, o Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2018, (janeiro/abril), publicado ao final do mês de maio de 2018, apontou um comprometimento de gastos com pessoal de 44,99%, portanto, abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (em anexo).

Nesse sentido, observa-se que o Estado do Pará, ao longo desse período de gestão, como já exaustivamente mencionado, foi considerado pela STN como um dos Estados brasileiros com a melhor

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

24

saúde fiscal, o que, registre-se, sempre foi um objetivo perseguido pela gestão do Executivo Estadual, demonstrando, assim, a qualidade do gasto público e preservando a capacidade de investimentos de forma a propiciar a retomada do desenvolvimento econômico e social do Estado do Pará.

Ainda que assim não fosse, o que se admite por mera argumentação, a própria LRF em seu artigo 22, I, exclui a revisão geral das despesas computáveis para efeitos de fixação das despesas de pessoal:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 serão realizadas ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição

Nessas condições, deve ser rejeitada a argumentação do MP de Contas também neste aspecto. (Anexo RGF)

### 3.7 "Irregularidade 07"

A suposta irregularidade 7 apresentada pelo MP de Contas tem um vício de origem na sua identificação, pois pretende enquadrar um alegado crime fiscal recorrendo para tanto à legislação eleitoral, descuidando que, ao se tratar de revisão geral conforme amplamente analisado no item específico dessa matéria, tanto na perspectiva fiscal quanto eleitoral, há entendimento pacífico na jurisprudência, o que ressalva o ato em questão.

Com efeito, a revisão de remuneração de servidores públicos se sujeita a um aprofundado normativo constitucional e infraconstitucional, sendo seu objetivo central recompor o valor real da remuneração, tendo em vista a perda do seu poder aquisitivo frente à inflação.

O entendimento que ora se advoga ampara-se na interpretação

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

sistêmica da própria LRF, que no inciso I, do parágrafo único do artigo 22, determina que se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite ali fixado fica vedado aos Poderes e ao Ministério Público “a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo as derivadas de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição”. Observa-se pois, confirmando o que foi anteriormente dito, a preocupação do legislador em preservar em qualquer circunstância a recomposição do poder aquisitivo dos salários dos servidores.

Por outro lado, agregue-se a isso, conforme demonstrado no Relatório de Gestão Fiscal do quadrimestre de janeiro a abril de 2018, o Estado se encontrava dentro dos prazos e limites legais previstos, o que reafirma que, por qualquer ângulo, não se sustenta o argumento levantado pelo MP de Contas.

A participação do Governador foi de sancionar a lei, um ato administrativo para cumprir uma determinação constitucional inerente ao cargo. Demonstra-se, assim, que tanto à luz da LRF, quanto da Lei Eleitoral, não houve qualquer irregularidade. O regramento eleitoral foi devidamente observado e a revisão salarial promovida foi, unicamente, para recomposição de perdas inflacionárias, em observância estrita à ordem constitucional (art. 37, X).

Como, no caso, houve prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e não tendo havido mudança efetiva e real na remuneração dos servidores ou nos encargos do Executivo e não podendo este Poder interferir no processo legislativo diante da separação de poderes, não há que se falar em ilegalidade na concessão e, especialmente, no mero ato de sanção.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feita a análise geral e a contestação específica de cada uma das supostas irregularidades apontadas no Parecer do MP de Contas, restaria enfrentar e analisar a maior e mais importante de todas as questões. A coerência e mesmo correspondência entre as narrativas e a realidade concreta.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, há que se analisar mais uma vez, qual o impacto que as pretensas irregularidades apontadas tiveram sobre a administração pública, não apenas na sua dimensão contábil - ainda que conforme dito e repetido, se deva ter todo o respeito pela mesma -, mas no cumprimento do papel do Estado enquanto prestador de serviços no presente e responsável pela manutenção e expansão dos mesmos no futuro.

Nesse aspecto, apesar de se acreditar já ter sido sobejamente demonstrado que, não apenas em relação às 7 supostas irregularidades destacadas, não foram identificadas ações e decisões do governo passado que tenham sido prejudiciais ao Estado e ou à sociedade, tanto à época em que foram tomadas e, menos ainda, em relação ao governo atual.

Na contramão do que aconteceu em grande parte do País, no Pará não se atrasou um dia sequer o pagamento dos servidores. Mesmo no momento mais dramático da crise, servidores ativos, inativos, pensionistas e temporários receberam regularmente seus salários. Fruto da decisão responsável perseguida permanentemente de que se não era possível reajustar os salários, também não era admissível atrasar salários.

Do mesmo modo, graças ao permanente cuidado em manter as contas equilibradas, se conseguiu atravessar a tempestade sem precisar promover demissões em massa, até porque, a administração jamais foi utilizada como banca de emprego, mesmo diante das pressões que crescem na crise.

Grças a essas atitudes, não se desativou ou reduziu atendimento de serviços essenciais, pelo contrário, se expandiu e até implantou novos serviços, como bem exemplifica o aumento significativo de leitos e hospitais públicos compensando a redução ocorrida no número de leitos privados. Além da expansão e descentralização da hemodiálise e a implantação do moderno CIIR, para ajudar a recuperar pessoas com deficiência. Exemplos que podem ser identificados em todas as áreas, refle-



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

tindo a preocupação e o esforço do governo em amenizar os impactos da crise e melhorar a vida das pessoas.

Confirmando o que está sendo dito, se procurou também compatibilizar, da melhor forma possível, o ritmo das obras e o equilíbrio das contas, e respeitando o princípio da impessoalidade dos governos, dezenas de obras foram deixadas praticamente prontas, quando poderiam ter sido concluídas às pressas provocando pressão no caixa público. E exemplo mais evidente disso, é a quantidade de inaugurações feitas pelo novo governo nesses primeiros meses, num tempo que mal daria pra fazer sequer a licitação das obra, assim como não menos importante é o número de serviços que já poderiam estar em funcionamento desde o início do ano, como o Hospital Regional de Capanema e o Abelardo Santos.

E aqui, sem qualquer ironia, cabe perguntar. Que descontrole de contas e marasmo na gestão é esse que, ao invés de dívidas e credores exaltados, deixa como legado obras e serviços, alguns dependendo apenas de decisão política para começar a funcionar e atender a população? No mesmo diapasão, deixa mais de um bilhão de reais em operações de crédito, inclusive para iniciar projetos como o BRT – Metropolitano e a Urbanização dos Municípios da Transamazônica, sem falar nos recursos destinados a concluir obras em andamento como os Terminais Hidroviários da margem esquerda do Amazonas e o de Santarém.

Que Estado pré-falimentar é esse, que a própria Secretaria do Tesouro Nacional, no Guia para Governador (anexo), diz textualmente que: “O Pará possui R\$ 1,4 bilhões de espaço para contratação de operação de crédito com ou sem garantia da União”. Indicando um quadro, não apenas diferente, mas, o oposto do que inexplicável e lamentavelmente tenta fazer crer o parecer do MP de Contas, que explicitamente se pretende “Farol” para a Assembleia Legislativa.

Por outro lado, contribuindo para reflexão sobre adequada utilização de conceitos, é difícil imaginar que um cenário fiscal e financeiro



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

conforme apresentado pelo MP de Contas não impusesse também graves restrições aos demais poderes e entes da federação, abalando a regular e integral transferência de recursos para os mesmos, o que, conforme é de conhecimento de todos, jamais ocorreu.

Por tudo isso, e baseado nos mais genuínos valores republicanos e de respeito e autonomia entre os poderes, é que se busca repor a correspondência entre narrativas, atos e fatos, acreditando ser esse o único caminho pra se recuperar, no Brasil, a confiança como princípio civilizatório.

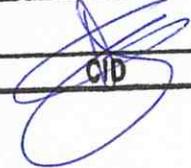
5. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a impugnação do parecer opinativo do MP de Contas, não devendo ser considerado para nenhum efeito, sendo, com a devida vênia, recomendada a aprovação das contas sob análise.

Belém, 26 de junho de 2019.

  
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE  
Ex – Governador do Estado

  
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador do Estado

<p>● presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>19/51266-0</u> Localizada <u>Ass. Técnica Do Previsão</u> Em, <u>27/06/19</u>  CID</p>
---